

PARECER N° 1496/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO N° 00058.098041/2012-12  
 INTERESSADO: MANAUS AEROTÁXI LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Possibilidade de Agravamento	Notificação da Possibilidade de Agravamento	
00058.098041/2012-12	650280156	001900/2012	NF nº 918	02/01/2008	27/12/2012	07/01/2013	30/09/2014	R\$ 4.000,00	05/10/2015	08/10/2015	18/01/2016	16/08/2018	01/10/2018
	650281154		NF nº 1083	16/01/2009				R\$ 4.000,00					
	650282152		NF nº 1292	04/01/2010				R\$ 4.000,00					
	650283150		NF nº 91	30/12/2011				R\$ 7.000,00					

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o Art. 22 das Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi-Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, aprovadas pela Portaria n. 190/GC-5, de 20/03/2001.

**Infração:** Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.

**Proponente:** Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

**INTRODUÇÃO**

- Trata-se de recurso interposto pela MANAUS AEROTAXI LTDA doravante INTERESSADA. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam que: "não foram informadas as marcas de matrícula e nacionalidade das aeronaves utilizadas para a prestação de serviço nas notas fiscais nº 918, de 02/01/2008; nº 1083, de 16/01/2009; nº 1292, de 04/01/2010 e nº 91, de 30/12/2011". A fiscalização anexou as referidas notas fiscais. Dessa forma, a instrução processual deixou a materialidade infracional demonstrada de forma documental.
- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

**HISTÓRICO**

- Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
- Em Defesa Prévia, a empresa alega:
  - que, "estas notas fiscais foram remetidas para a ANAC, juntamente com outras, atendendo solicitação desta Agência";
  - que, "do lote enviado estas apresentaram o problema mencionado, porém, como nos foi solicitado apenas o envio de notas fiscais, acrescentamos que o problema detectado (falta de prefixo ou marca das aeronaves envolvidas), já havia sido detectado por nós e corrigido junto ao cliente, através de cartas de correção, que agora vos estão sendo enviadas".
- A Decisão de Primeira Instância (DC1) após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das infrações verificadas nas Notas Fiscais nº 918 - 02/01/2008, nº 1083 - 16/01/2009, 1292 - 04/01/2010 e, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para a infração verificada na Nota Fiscal nº 91 - 30/12/2011. Especificou ainda:
  - que "as cópias das notas fiscais apresentadas pelo agente atuador às folhas 03, 04, 05 e 06 indicam a materialidade do ato infracional, ficando, assim, a empresa sujeita à aplicação da sanção administrativa";
  - que "a autuada mesma reconhece a prática das Infrações, corroborando com as alegações da fiscalização";
  - que "a alteração de notas fiscais - conforme os anexos apresentados pela empresa (fs. 08 - 11) - após sua emissão, segue formalidades estipuladas por legislação específica";
  - que "assim, a empresa não poderia, a rigor, expedir notas fiscais e, posteriormente, modificá-las sem que siga os procedimentos legalmente indicados";
  - que "resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, pela violação do artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBA, combinado com o art. 22 da Portaria n. 190/GC-5, de 2001";
  - que "com relação às circunstâncias atenuantes, será considerado, quanto as infrações referentes as notas fiscais n. 918, de 02/01/2008; n. 1083, de 16/01/2009; n. 1292, de 04/01/2010, o fato de a empresa não ter penalidades a ela aplicadas no último ano";
  - que "já quanto a infração referente a nota fiscal n. 91, de 30/12/2011, não há que se falar em circunstâncias atenuantes, pois há penalidade aplicada no último ano, protocolo SIGEC/multa n. 629234118".
- A decisão condenatória foi lavrada em 30/09/2014. Ato contínuo, por meio de interposição de recurso administrativo, insurgiu-se a empresa da decisão condenatória. Em sua peça recursal, a

interessada alega que teria incidido a prescrição quinquenal.

8. Em razão do interposto recurso, procedeu-se à **análise em segunda instância**, em que se verificou, após consulta ao SIGEC, a possibilidade de agravamento da multa referente ao crédito 650280156, decorrente do afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

9. Notificou-se, em obediência ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/99, a interessada acerca dessa decisão. Todavia, não consta dos autos qualquer manifestação em resposta a possibilidade de agravamento.

#### É o relato.

#### PRELIMINARES

10. Primeiramente, salienta-se que não se encontram no presente processo vícios insanáveis. A interessada garantiu-se o direito de manifestação nos autos, podendo, inclusive, produzir provas. Observa-se que assim o fez, uma vez que apresentou defesa prévia, interps recurso, indicando documentação que julgou apta a provar suas alegações.

11. Assim, tem-se que em momento algum houve prejuízo ao exercício de defesa da Interessada ou à Administração. O AI traz expressamente que: “*não foram informadas as marcas de matrícula e nacionalidade das aeronaves utilizadas para a prestação de serviço nas notas fiscais nº 918, de 02/01/2008; nº 1083, de 16/01/2009; nº 1292, de 04/01/2010 e nº 91, de 30/12/2011*”.

12. Note-se que o Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer): “*Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências administrativas cabíveis.*”

13. Com base, nesse dispositivo, resta claro que verificada a infração, deve-se lavrar o respectivo AI, exatamente como verifica-se nos presentes casos.

14. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa: “*Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI.*”

15. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

16. A descrição objetiva do fato, conforme ocorreu, é suficiente para a construção da defesa, conforme jurisprudência dos tribunais superiores pátrios do STF e STJ:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: “*Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. (grifamos)*”

(...)

- Excerto de julgado do STJ: “*O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244” (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012). (grifamos)*”

17. Nos presentes casos, os fatos estão correta e precisamente descritos, com todos os elementos necessários para a perfeita tipificação da infração. Ainda, a norma transgredida também se encontra claramente indicada, não havendo que se falar em embaraços ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Desse modo encontra-se perfeitamente configurada a motivação do ato, uma vez que como afirma Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152.): “*denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato*”.

18. Desse modo, **não há que se falar em nulidade dos processos, já que todos os requisitos legais para sua exarcação foram estritamente observados.**

19. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessada, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

20. **Da materialidade infracional** - A empresa foi autuada por não informar as marcas de matrícula e nacionalidade das aeronaves utilizadas para a prestação de serviço nas notas fiscais nº 918, de 02/01/2008; nº 1083, de 16/01/2009; nº 1292, de 04/01/2010 e nº 91, de 30/12/2011, contrariando o artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565/1986 c/c art. 22 da Portaria n. 190/GC-5, de 20 de março de 2001 a saber:

a) CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos ;

b) PORTARIA Nº190/GC-5, DE 20 DE MARÇO DE 2001

Art. 22. A administração das empresas que exploram os serviços de táxi aéreo e os serviços aéreos especializados deverá discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e o prefixo da aeronave empregada.

21. Desse modo, resta clara a obrigação imposta às empresas de táxi aéreo de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o prefixo da aeronave. Como comprovado documentalmente nos autos, por meio das notas fiscais anexadas pela fiscalização, a interessada descumpriu a norma ao não discriminar nas citadas notas fiscais os prefixos das aeronaves utilizadas. Note-se, inclusive, que a própria interessada em sede de defesa prévia admite não ter indicado o prefixo das aeronaves nas notas fiscais do caso em tela.

22. Assim, encontram-se caracterizadas as materialidades infracionais, sustentando-se, portanto, a lavratura do AI com a conseqüente aplicação da multa. Ademais, a própria interessada reconhece a ausência de informação das marcas de nacionalidade e matrícula, das aeronaves utilizadas, nas notas fiscais sob exame: “*acrescentamos que o problema detectado (falta de prefixo ou marca das aeronaves envolvidas) já havia sido detectado por nós e corrigido junto ao cliente, através de cartas de correção, que agora vos estão sendo enviadas*”.

23. Quanto à alegação de que teria havido prescrição, pode-se observar no quadro ao início desta peça, que aponta os marcos processuais, não ter havido extrapolação dos prazos prescricionais. Visando aclarar a ausência da alegada prescrição, aponta-se o previsto no ordenamento jurídico, Lei 9.784/99, acerca do tema:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, **objetando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato**, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

Art. 2º **Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:**

I - pela **notificação ou citação** do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por **qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;**

III - pela **decisão condenatória recorrível;**

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

24. Portanto, o prazo prescricional quinquenal encontra-se sujeito à atos que importam sua interrupção. Segue-se a tais atos o reinício da contagem prazal quinquenal.

25. Os fatos infracionais ocorram em **02/01/2008, 16/01/2009, 04/01/2010 e 30/12/2011**. Logo, a partir de cada data dessa passou a correr o prazo para ação punitiva por parte da Administração, encerrando-se, respectivamente, em **01/01/2013, 15/01/2014, 03/01/2015 e 29/12/2016**. Tem-se que Auto de Infração, que conforme o *caput* do art. 4º da Resolução ANAC nº 25/2008 dá início ao processo administrativo (repercutindo o art. 291, da Lei nº 7.565/86 - CBAer), **foi lavrado em 27/12/2012**. Desse modo, deu-se dentro do prazo legal - quinquenal - o início da ação punitiva. Note-se que, conseqüentemente, **incidiu a interrupção desse prazo, nos moldes do previsto no inciso II, do art. 2º** transcrito acima. Em decorrência disso, o termo final passara a ser **26/12/2017**.

26. Seguiu-se à lavratura do AI, a **citação da interessada**, em **07/01/2013**. Dessa forma, novamente incidiu a interrupção do prazo quinquenal, conforme prescrito no mesmo art. 2º transcrito acima, mas agora por força do inciso I. Contando-se, da ciência, ter-se-ia como prazo fatal, **06/01/2018**. Inobstante, em **30/09/2014, prolatou-se decisão condenatória**, incidindo nova interrupção prazal, prevista no inciso III do indigitado **art. 2º**, culminando com novo termo final previsto para **29/09/2019**.

27. Ocorre que dessa decisão a interessada fora notificada em **05/10/2015, incidindo mais uma vez a interrupção do prazo quinquenal, agora por força do previsto no inciso I do mesmo art. 2º**, que passou a ter por data limite **04/10/2020**. Importante salientar que o citado dispositivo faz distinção entre os dois atos, por serem juridicamente divergentes. Nesse sentido, cabe destacar o Parecer n. 461/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, da Procuradoria Federal junto à ANAC, emitido em resposta à consulta que lhe fora feita acerca exatamente da prescrição no processo administrativo sancionador:

53. A **citação** é ato que objetiva dar ciência à parte interessada sobre uma demanda contra si processada, ou seja, é "**o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual**" (artigo 238 do Código de Processo Civil de 2015). Em perspectiva técnica, a citação corresponderia ao ato inicial de identificação, que não se repetiria nos momentos subsequentes do desenvolvimento processual.

54. Ainda em perspectiva técnica da nomenclatura, **os atos posteriores de identificação receberiam o nome de notificação**, em que pese essa terminologia não ser utilizada de forma coerente em todo o ordenamento jurídico de regência. Nesse sentido, a **notificação**, diferentemente da citação, **poderia ocorrer mais de uma vez durante a tramitação de um mesmo processo, acarretando, como consequência, interrupções do prazo prescricional**.

(sem grifos no original)

28. Resta claro, portanto, que são atos distintos, produzidos em distintos momentos do processo, causadores, *per se*, de interrupção do prazo prescricional da ação punitiva - quinquenal.

29. Nada obstante, por meio da NOTA n. 00114/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, exarada nos autos do processo 00058.503869/2017-01, a Procuradoria Federal Junto à ANAC consignou:

22. Por fim, na medida em que as causas de interrupção da prescrição intercorrente não se limitam àquelas previstas no art. 2 da Lei n. 9.873/98, haja vista que foi possível à lei definir expressamente todas as hipóteses de atos processuais qualificados, tendentes a apurar a infração e necessários à solução da demanda, desprovidos de vontade procrastinatória, entendo também ser inviável ao órgão de consultoria jurídica consolidar, em tese, todas as causas que se enquadrem nas características apontadas e, por esta razão, venham a ser consideradas causas interruptivas da prescrição intercorrente. Nesse sentido, concluo que, além das hipóteses legalmente previstas, a identificação das demais hipóteses que porventura possam interromper a prescrição trienal deve ser feita casuisticamente, levando em consideração o caso concreto, considerando, contudo, as balizas fixadas nas manifestações jurídicas paradigmáticas da Coordenação Geral de Cobrança da PGF, conforme sintetizado nesta manifestação.

30. Diante disso, enxerga-se no ato de 16/08/2018 (notificação sobre a possibilidade de agravamento) um ato inequívoco de apuração do fato, que também teria reiniciado a contagem do prazo quinquenal para 16/08/2023. Desse modo, demonstra-se não ter havido, no curso do presente processo, extrapolação do prazo prescricional legal de cinco anos.

31. Semelhantemente, aponta-se que tampouco extrapolou-se o prazo de três anos da prescrição intercorrente, como se pode constatar no quadro apostado no início desta peça.

32. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída à interessada, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

33. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

34. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

35. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

36. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrados nas datas das ocorrências dos fatos - vide tabela supra - que são as datas das infrações ora analisadas.

37. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2018104), ficou demonstrado que **há penalidades anteriormente aplicadas à autuada** nessa situação em relação aos créditos de multa n. 650280156, referente à Nota Fiscal nº 918 - 02/01/2008 e n.650283150, referente à Nota Fiscal nº 91, de 30/12/2011, a exemplo daquelas consubstanciadas, respectivamente, nos créditos de multa (SIGEC) **635470120 e 629234118**. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção quanto a essas duas infrações.

38. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

39. Dada a divergência quanto a presença de circunstâncias atenuantes e de agravantes aplicáveis a cada caso, sugere-se que as penalidades a serem aplicadas sejam quantificadas, respectivamente, como segue especificado:

Previsão normativa: letra "u" - COD ICG - da Tabela (III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS - P. Jurídica) do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008, e alterações posteriores

a) Presença da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, |

de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e ausência de agravantes:				b) Ausência de atenuantes e agravantes:			
Infrações				Infrações			
Crédito de Multa		Crédito de Multa		Crédito de Multa		Crédito de Multa	
650281154		650282152		650280156		650283150	
Nota Fiscal	nº 1083	Nota Fiscal	nº 1292	Nota Fiscal	nº 918	Nota Fiscal	nº 91
Data	16/01/2009	Data	04/01/2010	Data	02/01/2008	Data	30/12/2011
Patamar	Mínimo	Patamar	Mínimo	Patamar	Médio	Patamar	Médio
Valor da Multa	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)	Valor da Multa	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)	Valor da Multa	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)	Valor da Multa	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

40. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabem:

I - a **MANUTENÇÃO** dos valores de multa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), patamar mínimo, das infrações referentes às:

a) NF nº 1083 - 16/01/2009 - crédito de multa 650281154;

b) NF nº 1292 - 04/01/2010 - crédito de multa 650282152;

II - a **MANUTENÇÃO** do valor de multa em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), patamar médio, da infração referente à NF nº 91 - 30/12/2011 - crédito de multa 650283150; e

III - a **REFORMA, ex officio**, do valor de multa da infração referente à NF nº 918 - 02/01/2008 - crédito de multa 650280156 - para o patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

#### CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro:

42. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso:

a) **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de Manaus Aerotáxi Ltda. às infrações referentes às NF nº 1083 - 16/01/2009 - crédito de multa 650281154, NF nº 1292 - 04/01/2010 - crédito de multa 650282152 e NF nº 91 - 30/12/2011 - crédito de multa 650283150; e

b) **REFORMANDO, ex officio**, a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de Manaus Aerotáxi Ltda. à infração referente à NF nº 918 - 02/01/2008 - crédito de multa 650280156 - para o patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de Manaus Aerotáxi Ltda.

43. Os valores de multa sugeridos encontram-se individualizados no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração		Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância	
			NF nº	Data			R\$	Sanção
00058.098041/2012-12	650280156	001900/2012	NF nº 918	02/01/2008	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o Art. 22 das Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi-Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, aprovadas pela Portaria n. 190/GC-5, de 20/03/2001	R\$ 7.000,00	Reformar
	650281154		NF nº 1083	16/01/2009			R\$ 4.000,00	Manter
	650282152		NF nº 1292	04/01/2010			R\$ 4.000,00	Manter
	650283150		NF nº 91	30/12/2011			R\$ 7.000,00	Manter

44. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

45. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**  
Técnico em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/12/2019, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3851687** e o código CRC **4C9DB167**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1645/2019**

PROCESSO Nº 00058.098041/2012-12

INTERESSADO: Manaus Aerotáxi Ltda

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (3851687) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso:

a) **MANTENDO as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa** em desfavor de Manaus Aerotáxi Ltda. às infrações referentes às NF nº 1083 - 16/01/2009 - crédito de multa 650281154, NF nº 1292 - 04/01/2010 - crédito de multa 650282152 e NF nº 91 - 30/12/2011 - crédito de multa 650283150; e

b) **REFORMANDO, ex officio, a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa** em desfavor de Manaus Aerotáxi Ltda. à infração referente à NF nº 918 - 02/01/2008 - crédito de multa 650280156 - para o patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de Manaus Aerotáxi Ltda.

Os valores de multa a serem aplicados encontram-se individualizados no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração		Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância	
			NF nº	Data			R\$	Resultado
00058.098041/2012-12	650280156	001900/2012	NF nº 918	02/01/2008	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada	art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o Art. 22 das Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi-Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, aprovadas pela Portaria n. 190/GC-5, de	R\$ 7.000,00	Reformada
	650281154		NF nº 1083	16/01/2009			R\$ 4.000,00	Mantida
	650282152		NF nº 1292	04/01/2010			R\$ 4.000,00	Mantida
	650283150		NF nº 91	30/12/2011			R\$ 7.000,00	Mantida

6. À Secretaria.
7. Notifique-se.
8. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/12/2019, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3857841** e o código CRC **AAC30073**.